



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Resolução nº 583/2026, que “Dispõe sobre a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Timóteo e dá outras providências”.

Autoria: Mesa Diretora

Data: 13/05/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timóteo, que dispõe sobre recomposição e reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores efetivos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal.

A proposição estabelece uma recomposição remuneratória de 3,3% com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026, acrescida de um reajuste adicional de 1,0%. Os valores correspondentes a esse período serão pagos de forma retroativa, aplicando-se as diferenças salariais devidas. Contudo, ficam expressamente excluídos os servidores ocupantes de cargos em comissão. Por fim, o texto prevê a possibilidade de concessão de um abono pecuniário em dezembro de 2026, benefício este que estará estritamente condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da administração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria insere-se na competência administrativa interna da Câmara Municipal, relacionada ao regime remuneratório de seus servidores e à gestão administrativa do Poder Legislativo.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timóteo, compete à Mesa Diretora deliberar sobre atos administrativos relativos ao regime jurídico, remuneração e administração de pessoal do Legislativo Municipal.

Assim, verifica-se adequada a iniciativa da Mesa Diretora para apresentação da presente proposição.

Além disso, a utilização de Projeto de Resolução mostra-se juridicamente apropriada, por tratar-se de matéria interna corporis relacionada à organização administrativa e funcional da Câmara Municipal.

2. Da revisão geral anual e do reajuste remuneratório

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa privativa em cada Poder.





No caso em análise, o projeto contempla duas espécies distintas de atualização remuneratória: a recomposição de 3,3%, que é especificamente destinada a repor as perdas inflacionárias, e o reajuste adicional de 1,0%, o qual se caracteriza por conceder um ganho remuneratório real aos servidores.

A recomposição inflacionária objetiva preservar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores, enquanto o reajuste representa efetiva majoração remuneratória.

Não se verifica impedimento constitucional para a concessão concomitante de revisão geral e reajuste remuneratório, desde que haja a devida disponibilidade orçamentária e financeira e que a medida seja plenamente compatível com a Lei Orçamentária Anual. Adicionalmente, a concessão exige a estrita adequação aos limites legais impostos para as despesas com pessoal, além da plena observância de todas as demais exigências fixadas pela legislação fiscal vigente.

3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A concessão de aumento remuneratório depende da estrita observância das disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Para sua validade, exige-se a apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além da demonstração da devida adequação orçamentária e financeira da medida. O reajuste deve manter plena compatibilidade com os instrumentos de planejamento do município, especificamente o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, é indispensável o absoluto respeito aos limites legais fixados para as despesas com pessoal.

Nesse aspecto, ressalva-se a necessidade de apresentação do respectivo impacto orçamentário-financeiro e demais demonstrativos fiscais pertinentes até a votação da matéria, em observância às exigências da legislação vigente.

4. Do pagamento retroativo das diferenças remuneratórias

Os arts. 1º e 2º estabelecem retroatividade dos efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026, prevendo pagamento das diferenças na remuneração do mês de junho de 2026.

A previsão não apresenta ilegalidade, desde que exista disponibilidade financeira e observância das exigências fiscais pertinentes.

5. Da exclusão dos cargos comissionados

O art. 3º exclui os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão da recomposição e do reajuste previstos na proposição.

A medida não afronta o princípio da isonomia, uma vez que os cargos em comissão possuem natureza jurídica distinta dos cargos efetivos, sendo admissível tratamento remuneratório diferenciado, observados os princípios da razoabilidade e da discricionariedade administrativa.





6. Do abono previsto no art. 4º

O art. 4º prevê possibilidade de concessão de abono pecuniário aos servidores da Câmara Municipal no mês de dezembro de 2026.

Todavia, a redação originalmente apresentada merece aperfeiçoamento técnico, a fim de conferir maior segurança jurídica e observância aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Recomenda-se adoção de redação mais objetiva, nos seguintes termos:

Art. 4º. Poderá ser concedido, no mês de dezembro de 2026, abono pecuniário aos servidores da Câmara Municipal de Timóteo, condicionado:

I – à existência de saldo financeiro disponível apurado ao final da execução orçamentária do exercício de 2026;

II – à observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

III – à prévia deliberação da Mesa Diretora, mediante ato devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O valor, os critérios de concessão e a forma de pagamento do abono serão definidos pela Mesa Diretora, observadas as normas legais e orçamentárias aplicáveis.

A redação sugerida substitui a expressão “disponibilidade contábil” por terminologia tecnicamente adequada e estabelece critérios mínimos para eventual concessão do benefício, vinculando-o à existência de saldo financeiro disponível ao final da execução orçamentária do exercício.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 583/2026, reconhecendo a plena regularidade da iniciativa por parte da Mesa Diretora e manifestando-se, consequentemente, pela regular tramitação da proposição.

Ressalva-se a necessidade de apresentação do impacto orçamentário-financeiro e demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 até a votação da matéria, bem como a recomendação de aperfeiçoamento redacional do art. 4º, nos termos sugeridos neste parecer.

É o parecer.

Timóteo, 13 de maio de 2026.

Leidiane Nunes

Advogada

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello

Procurador-Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003300370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEIDIANE VIANA DE ALMEIDA NUNES** em **13/05/2026 17:40**
Checksum: **F19A386BA8B8A674BE2D8CAD430803331FFED9E880B2213203AFBCA89E6F1097**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **13/05/2026 17:43**
Checksum: **D1252042282D5EB5FD6D8B107AB488BB8943C6FC8A62F76D5247F1F826D4ADE5**

